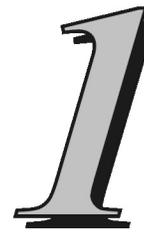




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXX Nº 2

Brasília - DF, terça-feira, 4 de janeiro de 2005

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-149.707/2004-000-00-00.4TST AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RÉU : CLAUDEMIR LOPES PEREIRA

DESPACHO

Janssen Cilag Farmacêutica Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, para sustar a eficácia do mandado de reintegração no emprego (fl. 30) expedido pela 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, na reclamação trabalhista nº 21.138/2003-008-11-00, que, segundo a Autora, já foi devidamente cumprido (fl. 04).

A Empresa pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não se admitir atos satisfativos dos quais venham a resultar a reintegração, antes do trânsito em julgado da decisão (fl. 15). Sustenta, ainda, na busca de consolidação desse pressuposto da cautelar, que, conforme pode-se depreender do comando normativo do artigo 543, § 5º, da CLT "(...) é formalidade obrigatória e essencial a conferir a estabilidade provisória do emprego, de que tratam os arts. 8º, VIII da CF e 543, § 3º, da CLT, as comunicações expressas para o empregador, tanto da candidatura do empregado, como as da sua posterior eleição e posse e ainda, nos prazos ali igualmente observados, portanto, desde que na formalidade prescrita em Lei (art. 104, III, do atual Código Civil)" (fl. 04). Aduz, também, a Requerente desta medida, que a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, vem dar abrigo a sua pretensão, demonstrando o equívoco perpetrado nas decisões dos graus de jurisdição inferiores.

Diz a Autora que o **periculum in mora** está substanciado no fato de que a efetivação da reintegração poderá causar dano em potencial à empregadora, "(...) com a determinação do retorno do aqui réu às atividades na empresa, com as vantagens e condições anteriormente exercidas, desde a data do afastamento (25/05/03) até a sua ultimação e que se deu, conforme Auto de Reintegração em anexo, na idêntica data (docs. em anexo)." (fl. 04)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Os fundamentos apresentados pela Autora não evidenciam os pressupostos ensejadores da concessão da liminar pretendida. Os argumentos deduzidos em seu pleito de suspensão **ad limine** da decisão exequenda, a qual, como visto, já resultou na reintegração do empregado, não conduzem à conclusão da existência de direito aparente em ver provido o seu recurso de revista, de modo a retificar a decisão até agora prevaletente. Como a própria Autora deixa claro em sua linha de argumentação, a questão referente à necessidade das comunicações previstas no artigo 543, § 5º, da CLT é controvertida, deixando dúvida sobre o convívio pacífico dessa norma consolidada com as novas diretrizes apresentadas pela Carta Magna em vigor. Soma-se a esse argumento o fato de que adentrar-se em matéria de tamanha indagação no âmbito estreito das cautelares, mormente tratando-se do exame de liminar pretendida, estar-se-ia transpondo os limites deste processo para lavrar-se em outra seara, qual seja, aquela restrita ao processo principal.

Quanto à demonstração do **periculum in mora**, cuja demonstração a Autora persegue, melhor sorte não lhe socorre. A reintegração do empregado já está consumada e se algum dano dela pode resultar este está perpetrado desde o cumprimento do mandado reintegratório, não havendo mais o que se prevenir.

Isso posto, **denego** a liminar pleiteada, determinando a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito na forma regimental.
Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-AC-149.769/2004-000-00-00.1TST AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
RÉU : EZEQUIEL DO PRADO

DESPACHO

A Companhia Paranaense de Energia - COPEL ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, visando a suspender o curso da execução da decisão rescindenda, Processo nº 02672-1998, tramitando perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Maringá - PR, mediante a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação rescisória em trâmite perante esta Corte, sob o nº ROAR-6.216/2003-909-09-00.1.

A Autora, pretendendo demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar, sustenta, quanto ao **fumus boni iuris**, a plausibilidade de ser julgada procedente a ação rescisória, mediante o provimento do recurso ordinário, em trâmite perante o Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão rescindenda, ao conceber que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e ao determinar a reintegração do empregado com o período de estabilidade provisória já expirado, foi tomada ao amparo do artigo 543, § 3º, da CLT, e contrariando as Orientações Jurisprudenciais nos 116 e 177, ambas da SBDI-1 do TST. Em relação ao **periculum in mora**, busca configurá-lo sob a assertiva de que "O Requerido já foi reintegrado e está executando os valores decorrentes da mesma desde seu afastamento até a reintegração, o que importa em aproximadamente em R\$ 280.000,00. Se o Requerido levantar o valor, não será mais possível reaver o montante posteriormente, caso o recurso ordinário interposto na ação rescisória venha ser provido e a rescisória procedente, com a rescisão do acórdão atacado. Assim, o objeto da presente medida cautelar é obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação rescisória, bem como e principalmente, na execução da Reclamatória Trabalhista nº 02672-1998, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Maringá, interior do Paraná. A execução está aguardando decisão dos embargos à execução, conforme comprova o incluso extrato de movimentação processual. Para o Reclamante não haverá nenhum prejuízo. Primeiro, porque recebeu todas as verbas rescisórias por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho em 31.08.1997 e mais uma indenização compensatória adicional. Segundo, porque a execução está garantida e a Requerente (Executada na RT 002672-1998) é empresa sólida, não havendo qualquer risco de se tornar inadimplente". (fl. 09)

Os fundamentos apresentados pela Autora evidenciam os pressupostos ensejadores da concessão da liminar pretendida. O reconhecimento, pela instância revisional ordinária, da existência da estabilidade provisória do empregado, mesmo após exaurido o período estável, determinando a reintegração do obreiro, contraria jurisprudência já sedimentada nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, que garante, tão-somente, o pagamento dos salários entre a data da despedida e o termo final da estabilidade. Ademais, alongando o distanciamento entre a decisão rescindenda e a jurisprudência deste Tribunal, lá ficou definido que a aposentadoria espontânea não se presta à extinção do contrato de trabalho e que o advento desta, no curso do período estável, mesmo que tenha ocorrido por solicitação escrita do empregado, como no caso, não se reveste de validade, sendo nula de pleno direito e perseverante o pacto laboral. A decisão confutada, também nesse aspecto, está em testilha com a jurisprudência desta Casa, consolidada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

O perigo decorrente da demora na outorga na prestação do ofício judicante no recurso ordinário manejado caracteriza-se pela possibilidade de dano irreparável a ser experimentado pela Autora se o Réu obtiver êxito na realização plena do direito vindicado, mediante o levantamento dos valores em execução que, na condição de bens fungíveis, serão de difícil reposição, no caso de sucesso do recurso ordinário em ação rescisória, em tramitação neste Tribunal Superior.

Assim, num juízo de plausibilidade, como é próprio no exame das liminares, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores de sua concessão.

Defiro a liminar requerida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto (ROAR-6.216/2003-909-09-00.1), suspendendo a executabilidade da decisão rescindenda, e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Distribuem-se os presentes autos na forma regimental.
Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHO

PROC. Nº TST-RC-149.747/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDA : BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE - JUÍZA DO TRT DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada pela EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB contra a decisão da Exma. Sra. Juíza do TRT da 4ª Região, Dra. Beatriz Zoratto Sanvicente, que indeferiu a liminar pleiteada na Ação Cautelar em Ação Rescisória (Proc. TRT nº 03724/2004-000-04-00.5), que pretendia a suspensão do processo de execução da Reclamação Trabalhista de nº 01190.030/95-0, até o julgamento do mérito da Ação Rescisória. Sustenta a Requerente que o objeto desta Ação é desconstituir o acórdão prolatado pela 1ª Turma do TRT da 4ª Região, transitado em julgado, que a condenou no pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração do critério de conversão dos salários previsto no MP 434/1.994 (para Unidade Real de Valor - URV).

A Requerente defende, preliminarmente, o cabimento da Reclamação Correicional, alegando que a Autoridade Requerida, ao indeferir a liminar, praticou ato atentatório à boa ordem processual, uma vez que inexistiu previsão legal de recurso com eficácia imediata. Pede que seja deferida liminar, revogando-se o despacho da Exma. Sra. Juíza Relatora da Ação Cautelar, contrário ao ordenamento jurídico e à ordem processual, determinando-se a suspensão do processo de execução até o julgamento do mérito da Ação Rescisória, sob pena de incorrer em grave lesão irreparável ao seu patrimônio, além de acarretar a desmoralização da Justiça em eventual procedência da Ação Rescisória. Relata os seguintes fatos:

1 - que a Ação Rescisória funda-se na hipótese do art. 485, V, do CPC, a saber violação direta à literalidade do art. 468 da CLT, 7º, VI, da CF e 19, incisos I e II e § 8º da Lei nº 8.880/1.994 (anteriormente artigo 18 da MP 434/1.994);

2 - que em Judicium Rescindens postula-se seja desconstituído o acórdão prolatado pela 1ª Turma do TRT da 4ª Região no processo nº 01190.030/95-0, e em Judicium Rescissorium seja julgada improcedente a referida Reclamação, que tramita perante a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, absolvendo-se a Requerente da condenação que lhe foi imposta;

3 - que o processo principal, no qual os Reclamantes foram vitoriosos, está em fase de execução e provoca situação de grave ameaça a sua saúde financeira, além de risco de ineficácia do provimento jurisdicional final na Ação Rescisória;

4 - que nos autos da Ação Cautelar em Ação Rescisória, em que foi indeferido o pedido de medida liminar para que fosse suspensa a execução e a exigibilidade das astreintes cominadas pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal do Trabalho de Porto Alegre, foi devidamente demonstrada a gravidade da situação gerada pela decisão rescindenda e pelos seus desdobramentos, uma vez que outorga notável aumento real de salário aos 783 Reclamantes, podendo ocasionar monumental desequilíbrio na folha de pagamento, equivalendo a um aumento real da massa salarial de muitos milhões de reais, com evidentes reflexos em toda a cadeia de formação de custos do próprio empreendimento econômico, especialmente se considerada a natureza dos serviços realizados pela Empresa (transporte coletivo de milhares de pessoas);

5 - que, não bastasse o impacto que o mero cumprimento da decisão teria por si, o Juiz da execução determinou ainda a expedição de mandado de citação, nos termos do art. 632 do CPC, para que a Requerente incorporasse, em curtíssimo espaço de tempo, aos salários dos trabalhadores, as diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários de Cruzeiros Reais para URVs, mais os reflexos (MP 434/1994, transformada na Lei nº 8.880/94);

6 - que, para garantir a observância da sua decisão, o Juiz da execução cominou para cada dia no retardamento do cumprimento multa equivalente ao salário-dia de cada trabalhador, o que equivale a mais de um milhão de reais por dia, com repercussão sobre a solvabilidade da Empresa e até sobre a continuidade do serviço público de transporte metropolitano da capital gaúcha;

7 - que, apesar da brutal ameaça de multa, é impossível que a Empresa cumpra a obrigação de incorporar ao salário de 783 Empregados diferenças que ainda não foram liquidadas;

8 - que toda essa situação só poderá ser superada quando for julgado o mérito da Ação Rescisória e desconstituído o acórdão rescindendo;

9 - que, apesar de estarem configurados os pressupostos para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a Autoridade Requerida, atuando de modo abusivo e contrariando a boa ordem processual, indeferiu o pedido liminar;

Contra esse despacho indeferitório de medida liminar nos autos da Ação Cautelar em Ação Rescisória, a Requerente ajuíza a presente Reclamação Correicional, sob a alegação de que a Autoridade Requerida atuou de modo abusivo e contrariou a boa ordem processual.

Tece, finalmente, diversas considerações acerca do mérito da Ação Rescisória, pretendendo demonstrar que o seu julgamento lhe será favorável.

Pede que, caso se entenda incabível o ajuizamento da Reclamação Correicional, que a presente medida seja recebida e processada como Pedido de Providência, nos termos do art. 6º, II, do Regimento Interno da CGJT.

Esse é o relatório.

Decido.

Examinando a atuação da Autoridade Requerida, constata-se que não se configura a prática de nenhum ato atentatório à boa ordem processual. A concessão ou não de liminar em Ação Cautelar é uma faculdade atribuída ao relator do processo. Desse modo, a Autoridade Requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Vale ressaltar, ainda, que não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, em dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, *error in procedendo*, nunca abrangendo *error in iudicando*.

Nesse contexto, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Na verdade, contra o indeferimento da liminar cabe à Requerente aguardar a oportunidade recursal própria, ou utilizar-se de ações autônomas de impugnação, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

Ademais, de acordo com o art. 215, itens II e III, do Regimento Interno do TRT da 4ª Região, cabe agravo regimental dos despachos que concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência e em ações cautelares.

Tem-se, finalmente, que o processo se encontra na fase de execução definitiva de decisão que transitou em julgado, o que dificulta a caracterização dos requisitos autorizadores de concessão de liminar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, principalmente quando tais pressupostos já foram examinados pela Exma. Sra. Juíza Relatora das Ações Rescisória e Cautelar, a qual não se convenceu de sua presença, a quem compete a apreciação da matéria de mérito, no caso, diferenças salariais decorrentes do critério de conversão dos salários de Cruzeiros Reais para URVs, mais os reflexos (MP 434/1994, transformada na Lei nº 8.880/94).

Constata-se, ainda, que a Requerente também se valeu de Mandado de Segurança, com o mesmo objeto desta Reclamação Correicional, o qual, conforme informações obtidas mediante contato telefônico junto à Secretaria da Primeira Seção de Dissídios Individuais daquele Tribunal Regional, teve seu julgamento concluído no dia 13 do corrente mês, no sentido de denegar a segurança.

Ora, a Reclamação Correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pelo autor. Esse pressuposto de cabimento da Reclamação Correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.**"

Assim, a presente Reclamação Correicional não se viabiliza, quer porque incabível, quer porque não configurado ato atentatório à boa ordem processual.

Não cabe, igualmente, receber a presente medida como Pedido de Providência, já que, no caso, não se visa à obtenção de providências relativas à questão externa ao processo, e sim a impugnar ato referente à relação processual já instaurada.

Desse modo, quer pela via da Reclamação Correicional, quer por meio do Pedido de Providência, não cabe, nesta hipótese, a intervenção do Corregedor-Geral.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por não ser o caso de Reclamação Correicional nem de Pedido de Providência, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho à Requerente e à Exma. Sra. Juíza do TRT da 4ª Região, Dra. Beatriz Zoratto Sanvicente, Relatora da Ação Rescisória (Proc. TRT nº 03724/2004-000-04-00.5).

Publique-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

ROBES COSME REIS MONTEIRO
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900